



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12266.724154/2013-81</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-012.723 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA  
PARAMETRIZADA PARA CONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO  
ADUANEIRO. SÚMULA CARF 216

Nos termos da Súmula CARF nº 216, a liberação da mercadoria (desembaraço aduaneiro) não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Cynthia Elena de Campos acompanharam a relatora pelas conclusões. Designado o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles para, nos termos do art. 114, § 9º, do RICARF, apresentar ementa e voto vencedor em que faça consignar os fundamentos adotados pela maioria.

*Assinado Digitalmente*

**Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Redator designado**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração, autuado em 09/12/2013, na ALF – PORTO DE MANAUS/AM, notificado ao interessado em 15/12/2013, lavrado para constituição de valores a título de diferenças de Imposto de Importação, em razão de reclassificação fiscal na NCM, quando da internação de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM), com insumos importados, cujo valor total lançado foi de R\$ 156.147,75, discriminado na Tabela 1, relativamente às Declarações de Importação (DI) arroladas no Anexo de fls.34 a 52:

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório de 1ª instância:

Segundo relato da fiscalização (fls.19 a 33), foram analisadas as importações cursadas entre 2009 e 2012, cuja NCM era o código 9013.80.10, utilizadas para a mercadoria “displays de cristal líquido” (tela de LCD). Embora referida mercadoria tenha sido utilizada na fabricação de produtos (máquinas automáticas para atendimento bancário) posteriormente internados no restante do território aduaneiro, os respectivos DCR-E (Demonstrativos de Coeficientes de Redução do Imposto de Importação) indicavam que os insumos “displays de cristal líquido” tinham origem nacional.

Pesquisas no sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – mostraram que o contribuinte não havia adquirido nenhuma unidade no mercado nacional de mercadoria classificada no código 9013.80.10.

Após análises das notas fiscais de compra (no mercado interno) de “displays de cristal líquido”, aferiu-se que havia divergências de classificação fiscal entre as NF e as Declarações de Importação. Segundo a fiscalização, “se percebe que a empresa utiliza várias NCM para o mesmo produto. Assim como apresenta NCM divergente para o mesmo insumo na DCR-E e nas Notas Fiscais de Entrada, o que dificulta a análise dos dados.” (fls.22). Conforme tabela de fls.21/22, foram utilizadas nas NF as seguintes NCM para o mesmo tipo de mercadoria: 84716059, 84716072, 84733049, 84733099, 85285120 e 90138010. Os resultados das apurações levaram a autoridade autuante à conclusão de que “as notas fiscais apresentadas não se referem ao insumo 9013.80.10” (fls.23, penúltimo parágrafo), bem como que “todas as internações que continham o insumo “Display de Cristal Líquido – Tela de LCD” classificados na NCM 9013.80.10 no período fiscalizado utilizaram esse insumo de origem estrangeira”(fls.24, primeiro parágrafo). No que tange à fundamentação da reclassificação na NCM (de

9013.80.10, para 8529.90.20), foi apontado pela autoridade fiscal: a) Embora os displays de cristal líquido possam ter diversas aplicações, as mercadorias em questão foram destinadas à fabricação máquinas de atendimento bancário. Assim, “é inegável que a função dessas telas é a exibição de imagens, e a função de exibir imagens é inerente aos monitores da posição 8528” (fls.26);

b) “Observando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8528 vemos que ali se classificam os monitores que utilizam a tecnologia de LCD” (fls.27) 2;

c) “Nas mesmas NESH da posição 8528 encontramos: PARTES. Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção XVI), as partes dos aparelhos da presente posição classificam-se na posição 85.29.” (fls.27); d) “A Nota 2 da Seção XVI disciplina a classificação das partes destinadas exclusiva ou principalmente a máquinas da referida seção, que inclui a posição 8528” (fls.27) 3;

e) “A posição 8529, por sua vez, traz as partes “reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528” (fls.28); f) A mercadoria não se enquadraria na subposição 8529.10, pois esta se refere a “Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos”. Portanto, a subposição correta seria 8529.90 (outras), por aplicação da RGI-SH nº 6; g) “Finalmente, o produto se classifica, por aplicação das Regras Gerais Complementares (RGC nº 1), no item 8529.90.20, por se destinar, principalmente, a monitores da posição 85.28.” (8529.90.20 De aparelhos das posições 8527 ou 8528 )(fls.28); h) A COANA já havia se manifestado sobre a classificação fiscal da mercadoria em questão, segundo se depreende na Solução de Consulta nº 4/20104, publicada em 25/11/2010 (fls.29).

Em 10/01/2014 (fls.383), a importadora apresentou sua impugnação (fls. 383 a 391), por meio de seu procurador, tendo alegado, em síntese: a) Que, uma vez estabelecida na ZFM, com projeto aprovado pela SUFRAMA, para “fabricação de terminais de auto atendimento bancário e produtos afins”, deve observar os termos contidos no Processo Produtivo Básico (PPB), inclusive no que tange à classificação fiscal na NCM; b) Que ““Display de Cristal Líquido (LCD)” e o “Dispositivo de Cristal Líquido (LCD)”, sempre com a indicação da classificação fiscal de ambos no código tarifário TEC 9013.80.10” (fls.387), segundo consulta ao endereço eletrônico da SUFRAMA; c) Que não poderia haver alteração de critério jurídico adotado no momento anterior ao desembaraço aduaneiro, que aceitou a classificação fiscal apontada pelo importador na DI; d) Que no caso dos despachos aduaneiros também incidiria o disposto no art.100 – III, do CTN, em função da prática reiterada da Administração em aceitar a classificação fiscal adotada pelo importador. Nos pedidos, demandou pela procedência de sua impugnação.

A 10ª Turma da DRJ09 ao proferir acórdão de nº 109-000.405 manteve na integralidade o crédito exigido, argumentando que a reclassificação fiscal foi adequada, bem como o instituto da revisão aduaneira não alterou critério jurídico sendo perfeitamente válido.

Intimada da decisão, em 10/09/2020, foi interposto recurso voluntário com os seguintes argumentos em 01/10/2020: que a revisão aduaneira, no caso, se tratou de verdadeira alteração de critério jurídico, uma vez que a revisão só foi realizada após consulta feita pela empresa, além disso, pleiteia a redução da multa aplicada por não se tratar de aplicação do princípio constitucional ao não confisco, sem adentrar ao mérito da questão da classificação fiscal em si.

É o relatório.

### VOTO VENCIDO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não obstante a decisão da DRJ analisar a questão da classificação fiscal, observo que no recurso voluntário, a recorrente se ateve a questionar o mérito da possibilidade da aplicação da revisão aduaneira, bem como os juros e multa de mora.

A recorrente sustenta não ser possível a aplicação do instituto da revisão aduaneira ao caso, por se tratar de aplicação de novo critério jurídico e, portanto, vedado pelo art. 146 CTN.

Contudo, este Conselho já possui súmula tratando do tema. Vejamos:

Súmula 216: O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Interessante observar que a referida súmula foi aprovada baseando-se nos seguintes acórdãos precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839, cujos julgamentos não abordaram especificamente a questão da aplicação instituto da revisão aduaneira quando já tiver ocorrido verificação física da mercadoria, como ocorre no caso das parametrizações em canais vermelho e cinza, não adentrando na análise doutrina do ato administrativo.

Sabe-se que em abril de 2024, este Tribunal Administrativo festejou o lançamento de turmas especializadas em matéria aduaneira, que seria um marco na prolação de decisões ainda mais técnicas no âmbito da 3ª seção de julgamentos. E, como, de fato é para ser, com o

aprofundamento na matéria aduaneira que esperam destes conselheiros, apresento as devidas considerações ao caso aqui julgado e a relação com a súmula 216 CARF.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro autoriza ofisco a efetuar a revisão aduaneira para apurar diferenças eventualmente não apuradas na época da conferência aduaneira.

O despacho aduaneiro de importação não gera nenhuma presunção de aceitação por parte do fisco em relação aos dados consignados nas declarações de importação, a não ser que a conferência aduaneira tenha ocorrido por meio dos canais vermelho ou cinza nos quais a conferência é mais rigorosa, inclusive com análise física da mercadoria. Sendo o entendimento desta relatora que, havendo comprovada verificação física da mercadoria em canais vermelho e/ou cinza, não poderia haver revisão aduaneira, uma vez que a fundamentação do ato jurídico já estaria concluída e, portanto, impassível de revisão.

Isso porque não são em todos os casos que a Administração Pública pode rever os seus atos, bem como, nos casos em que é permitida a revisão, havendo um limite, não podendo rever seus atos administrativos de forma ilimitada. Com os atos administrativos, direitos são originados, mas para isso, o ato administrativo deve ser perfeito, pois atos administrativos viciados não geram direitos.

Sendo assim, a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou, pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que os direitos adquiridos sejam respeitados, cabendo, em todos os casos a apreciação dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

Como regra geral, os atos eivados de algum defeito devem ser anulados. A exceção é que haja convalidação, como positivado na Lei nº 9.784/99, sobre o processo administrativo federal.

Só existe uma finalidade de todo ato público, que é atender ao interesse público. Se é praticado para atender interesse privado, não se pode corrigir tamanha falha. **Quanto ao motivo, ou este existe, e a ato pode ser válido, ou não existe, e não pode ser sanado.** E o objeto, conteúdo do ato, também não pode ser corrigido com vistas a convalidar o ato, pois aí teríamos um novo ato, sendo nulo o primeiro.

Levando-se em consideração que no arbítrio a legitimação da decisão estatal ocorre pela sua mera imposição material, é de se esperar que, no Estado Democrático de Direito, os atos jurídicos do Estado sejam motivados. Afinal, pressupõe-se que o destinatário do ato administrativo tenha a oportunidade de compreendê-lo e contestá-lo para que essa decisão possa ser considerada legítima.

Em se tratando de ato administrativo, há referência à motivação nos seguintes enunciados da Constituição Federal: art. 93, X; art. 121, § 2º; e art. 169, § 4º. Já no âmbito da Administração Pública Federal, a motivação do ato administrativo encontra tratamento mais

denso no art. 2º, *caput*, parágrafo único, no art. 38, § 2º, e no art. 50, ambos da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por óbvio, enquanto cidadão, o administrado tem o direito de conhecer os elementos fáticos e jurídicos que amparam os atos administrativos, tanto os que atingem diretamente seus direitos individuais como aqueles que envolvem direitos difusos e coletivos.

Em regra, os atos administrativos eivados de vício de motivação são convalidáveis, haja vista ele não atingir o conteúdo do ato administrativo. Especialmente, quando há vinculação quanto ao motivo, na qual se mostra viável expor posteriormente os pressupostos de fato e de direito que autorizaram ou impuseram a expedição do ato. A invalidade em apreço é corrigida por intermédio de outro ato administrativo, no qual há a exteriorização formal do motivo. O que não pode haver é que esse novo ato administrativo que vise a correção de outro ato, inove em seus critérios, senão teríamos uma verdadeira burla a fundamentação jurídica.

Na seara fiscal, observamos art. 146 do Código Tributário Nacional, que garantiria justamente a segurança jurídica que se espera dos atos administrativos.

Deixo registrado que, em regra, o entendimento adotado por esta julgadora é o seguinte: se houve verificação física em canais vermelho e/ou cinza, com liberação da mercadoria por ATO MOTIVADO, não haveria possibilidade de revisão aduaneira com alteração do critério jurídico, uma vez que só seria possível um novo ato administrativo que exteriorizasse os critérios formais adotados no ato anterior, nunca um que inovasse em suas fundamentações, exatamente como verifico neste caso concreto.

Em minha interpretação, entendo que a Súmula CARF 216 deixa claro que a revisão aduaneira “pode” acontecer em qualquer canal de parametrização, mas não necessariamente “deve” acontecer. Logo, a análise casuística de cada declaração de importação é fundamental para identificarmos o cabimento da aplicação da súmula.

Contudo, dentre as declarações de importações que foram revisadas não há qualquer comprovação de que, anteriormente, já haviam sido analisadas fisicamente, ou até periciadas. Tampouco, a recorrente trouxe provas nesse sentido.

No que tange à aplicação da multa esta, em verdade, está em consonância o disposto o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.433/2007, perfeitamente aplicável ao caso.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo a exigência do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, redator designado.

Em que pese o colegiado tenha decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, três dos seis conselheiros que participaram da votação acompanharam o voto da i. Relatora pelas conclusões, o que caracterizou a qualidade em relação às razões de decidir. Dessa forma, coube a mim a elaboração do presente voto para, nos termos do art. 114, § 9º, do RICARF, apresentar ementa e os fundamentos adotados pela maioria.

As divergências que tenho em relação ao voto apresentado pela i. Relatora diz respeito à aplicação da Súmula CARF nº 216, que assim dispõe:

**Súmula CARF nº 216**

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

A i. Relatora sustenta *“que a referida súmula foi aprovada baseando-se nos seguintes acórdãos precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839, cujos julgamentos não abordaram especificamente a questão da aplicação instituto da revisão aduaneira quando já tiver ocorrido verificação física da mercadoria, como ocorre no caso das parametrizações em canais vermelho e cinza, não adentrando na análise doutrina do ato administrativo”*, para concluir que *“havendo comprovada verificação física da mercadoria em canais vermelho e/ou cinza, não poderia haver revisão aduaneira, uma vez que a fundamentação do ato jurídico já estaria concluída e, portanto, impassível de revisão”*.

Para a i. Relatora, *“a Súmula CARF 216 deixa claro que a revisão aduaneira “pode” acontecer em qualquer canal de parametrização, mas não necessariamente “deve” acontecer”*, de tal sorte que *“a análise casuística de cada declaração de importação é fundamental para identificarmos o cabimento da aplicação da súmula”*.

Minha primeira divergência diz respeito à afirmação da i. Relatora de que os acórdãos precedentes que sustentaram a Súmula CARF nº 216 *“não abordaram especificamente a questão da aplicação instituto da revisão aduaneira quando já tiver ocorrido verificação física da mercadoria, como ocorre no caso das parametrizações em canais vermelho e cinza”*.

Dentre os acórdãos que serviram de precedentes para a Súmula CARF nº 216, há dois deles que fazem expressa referência aos canais vermelho e cinza de conferência aduaneira, que, como é de amplo conhecimento, pressupõem a realização de um procedimento conhecido como “verificação da mercadoria”.



Se olharmos o Acórdão 9303-014.438, veremos que o i. Relator, se utilizando das razões de decidir da decisão recorrida como se dele fossem, expressamente deixou consignado que *“o desembaraço aduaneiro das DI ainda que submetidas a canal amarelo, vermelho ou cinza, não tem o efeito de lançamento, mas de liberação da mercadoria e, nessa condição, não representa critério jurídico, conforme previsto no art. 146 do CTN”*, conforme podemos ver no excerto a seguir reproduzido:

#### **Recurso Especial do Sujeito Passivo**

E também não há que se falar em alteração de critério jurídico, tal como pretende o sujeito passivo.

Como já mencionado, é consabido que despacho aduaneiro de importação se constitui apenas em uma etapa inicial e precária de conferência das mercadorias importadas, sua classificação fiscal, valor aduaneiro e tudo o mais o que diga respeito à importação que está sendo processada.

Como se sabe, o enorme volume de importações processadas diariamente num país de proporções continentais como o Brasil não poderia ser conferido à exaustão e em caráter definitivo por ocasião do ingresso dessas mercadorias no território nacional, sob pena de grave prejuízo ao próprio importador e a toda economia interna.

Não é por outra razão que a legislação aduaneira prevê expressamente a revisão de todas as informações e conclusões adotadas no curso do despacho pela Fiscalização Federal, não fazendo qualquer tipo de distinção (frise-se) ao canal de parametrização da importação.

Outrossim, como destacou a decisão recorrida, certos requisitos devem necessariamente ser observados para que fale em alteração de critério jurídico. Pela clareza como o tema foi abordado, e por adentrar com propriedade em certas particularidades do caso concreto, reproduzo excerto do voto no qual a matéria é abordada, adotando, a exemplo do que fiz linhas acima, seus fundamentos como se meus fossem.

#### **II. 1 Da Mudança de Critério Jurídico**

(...)

A recorrente ainda alegou que passara, inclusive, por outras verificações físicas em procedimentos de importação que caíram no canal vermelho. No entanto, as classificações fiscais e o tratamento dado ao recolhimento do direito *antidumping* foram respeitados pelas autoridades fiscais responsáveis pelo controle aduaneiro dessas mercadorias. São exemplos as importações amparadas pelas DI nº 1107117048, 1108090135 e 1103863551.

Conforme anteriormente demonstrado, **o desembaraço aduaneiro das DI ainda que submetidas a canal amarelo, vermelho ou cinza, não tem o**



**efeito de lançamento, mas de liberação da mercadoria e, nessa condição, não representa critério jurídico, conforme previsto no art. 146 do CTN.**

(...) (grifei)

Mais explícita ainda é a abordagem feita no Acórdão 9303-014.439, que traz como subsídio o entendimento hoje assentado no STJ de que *“a legislação que rege a matéria não vincula o direito do fisco de proceder à revisão da regularidade do pagamento dos impostos a determinado tipo de canal de conferência aduaneira ao qual a mercadoria foi submetida, quais sejam, canais de parametrização verde, amarelo, vermelho ou cinza”*.

Observe-se que o i. Relator desse Acórdão 9303-014.439 expressamente sustenta que não há *“limitação à “revisão aduaneira” em função do canal de conferência para o qual foi selecionada a declaração de importação, nem no Brasil, nem nos tratados internacionais que espelham as melhores práticas aduaneiras internacionais (AFC/OMC e CQR/OMA, ambos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, pelos Decretos 9.326/2018 e 10.276/2020)”*.

Reproduzo, a seguir, excertos do voto condutor:

(...)

Hoje, com uma melhor compreensão do papel das Aduanas, no Brasil e no mundo, no despacho aduaneiro, de dar celeridade à liberação das mercadorias, deixando para verificar depois do desembaraço (em auditorias a *posteriori*, aqui denominadas de “revisão aduaneira”) tópicos que não sejam, por exemplo, impeditivos das importações, está mais claro que a “revisão aduaneira” é conforme as normas nacionais e internacionais, para todos os canais de conferência.

Essa visão moderna do papel das Aduanas é assentada e unânime, hoje, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas duas turmas competentes para análise do tema:

**“(...) DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAIS VERMELHO E AMARELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)**

**(...) 2. Conforme estabelece o art. 638 do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento aduaneiro -, “revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos de mais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação”.**

**3. A legislação que rege a matéria não vincula o direito do fisco de proceder à revisão da regularidade do pagamento dos impostos a determinado tipo de canal de conferência aduaneira ao qual a mercadoria foi submetida, quais sejam, canais de parametrização verde, amarelo,**

vermelho ou cinza, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 680/2006. Precedentes. (REsp n. 1.826.124/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, unânime, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022) (*grifo nosso*)

“(…) REVISÃO ADUANEIRA REALIZADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 6.759/2009 (RA-2009) DENTRO DA SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 51, 52, 54, DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149, V E 150, §4º DO CTN. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 227 DO EXTINTO TFR APENAS PARA AS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DENTRO DA SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO (ART. 147, DO CTN), OU SEJA, DECLARAÇÕES REGISTRADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 91.030/85 (RA-85).

(…) 2. O "Despacho Aduaneiro" é um procedimento que se inicia com o registro da "Declaração de Importação" (art. 44, do Decreto-Lei n. 37/66), passa pela "Conferência Aduaneira" nos chamados canais "Verde", "Amarelo", "Vermelho" e "Cinza" (art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 21, da IN/SRF n. 680/2006), depois pelo "**Desembaraço Aduaneiro**" **onde se libera a mercadoria importada (art. 51, do Decreto-Lei n. 37/66) e pode ter sua conclusão submetida a condição resolutória por 5 (cinco) anos, em razão da homologação** ("Conclusão do Despacho" via "Revisão Aduaneira") prevista no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 - RA2009).

3. Assim, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal e aduaneira no procedimento de "Revisão Aduaneira" tem por base o art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, o art. 150, §4º, do CTN, e o art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que permitem a reclassificação fiscal da mercadoria na NCM. Sua autorização legal está nos incisos I, IV e V, do art. 149, do CTN.

4. São inconfundíveis a "Conferência Aduaneira" e o "Desembaraço Aduaneiro" e a "Conclusão do Despacho" ("Revisão Aduaneira") que pode se dar 5 (cinco) anos depois, tendo em vista a condição resolutória prevista tanto no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, quanto no art. 150, §4º, do CTN, e no art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que adotaram a sistemática do lançamento por homologação.

5. **É pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que a "Conferência Aduaneira" e o posterior "Desembaraço Aduaneiro" (arts. 564 e 571 do Decreto n. 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de "Revisão Aduaneira"**, respeitado o prazo decadencial de cinco anos da sistemática de lançamento por homologação (art. 638, do Decreto 6.759/2009). Precedentes: REsp. n. 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2014; REsp. n. 1.656.572 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em

18.04.2017; AgRg no REsp. n. 1.494.115 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015; REsp. n. 1.452.531 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12.08.2014; REsp. n. 1.251.664/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

**6. Indiferente os canais adotados para a "Conferência Aduaneira"**

("Verde", "Amarelo", "Vermelho" ou "Cinza"), somente há que se falar em lançamento efetuado no ato de "Conferência Aduaneira" se houver a apresentação da Manifestação de Inconformidade a que se refere o art. 42, §2º, da IN/SRF n. 680/2006. Não ocorrendo esse lançamento, as retificações de informações constantes da Declaração de Importação - DI são atos praticados pelo próprio contribuinte na condição de "autolancamento", dentro da sistemática de lançamento por homologação, apenas se cogitando da incidência do art. 146, do CTN (modificação de "critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa"), se esses atos se deram em razão de orientação expressa dada pelo fisco no momento de sua feitura que há de ser comprovada nos autos. (REsp n. 1.576.199/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021) (*grifo nosso*)

Aliás, apesar de não haver referência expressa a regulações internacionais nas decisões do STJ, a corte alinhou-se à postura internacionalmente adotada, e recomendada por tratados internacionais que espelham as melhores práticas em matéria aduaneira, como a Convenção de Quioto Revisada, da Organização Mundial das Aduanas (CQR/OMA), e o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, da Organização Mundial do Comércio (AFC/OMC).

Em sintonia com o aqui disposto, a CQR/OMA estabelece, no Capítulo 6 do Anexo Geral, que o “...controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira” (norma 6.2), e que na execução de tal controle, as aduanas “...deverão utilizar métodos de gestão do risco” (norma 6.3) para “...determinar as pessoas e as mercadorias, incluindo os meios de transporte, a verificar, bem como a amplitude de tal verificação” (norma 6.4), tratando ainda da importância de “...controles baseados em auditorias” (norma 6.6).

E o AFC/OMC endossa essa filosofia das aduanas modernas, ficando clara, no texto dos arts. 7.3 (“Separação entre a liberação dos bens e a determinação final dos direitos aduaneiros, tributos e encargos”) e 7.6 (“Estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação”, que chega a mencionar a metodologia da OMA) a ideia de celeridade na liberação, mediante gestão de risco, o que é reforçado pelo art. 7.4.3: “Cada Membro concentrará o controle aduaneiro e, na medida do possível, outros controles de fronteira relevantes, sobre cargas de alto risco, e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco”. Por óbvio, essa liberação rápida, inclusive de cargas de baixo risco, pressupõe trabalho complementar de fiscalização posterior à liberação, o que é garantido pelo art. 7.5

(“Auditoria pós-despacho aduaneiro”), no qual a primeira parte (art. 7.5.1) já deixa evidente o casamento entre agilidade no desembaraço e auditorias a posteriori: *“Com vistas a tornar mais ágil a liberação dos bens, cada Membro adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis”*.

Não há, assim, limitação à “revisão aduaneira” em função do canal de conferência para o qual foi selecionada a declaração de importação, nem no Brasil, nem nos tratados internacionais que espelham as melhores práticas aduaneiras internacionais (AFC/OMC e CQR/OMA, ambos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, pelos Decretos 9.326/2018 e 10.276/2020).

(...)

Então, se Súmula CARF nº 216 admite a possibilidade de realização de revisão aduaneira nos casos em que a declaração de importação tenha sido selecionada para os canais vermelho e cinza de conferência aduaneira, e se os canais vermelho e cinza de conferência aduaneira, nos termos do art. 21 da IN SRF nº 680, de 2006, condicionam a liberação da mercadoria à realização do procedimento conhecido como “verificação da mercadoria”, não me parece correto afirmar, como afirma a i. Relatora, que, *“se houve verificação **física** em canais vermelho e/ou cinza, com liberação da mercadoria por ATO MOTIVADO, não haveria possibilidade de revisão aduaneira com alteração do critério jurídico”*.

Não obstante, devo concordar com a i. Relatora quando ela afirma que *“a análise casuística de cada declaração de importação é fundamental para identificarmos o cabimento da aplicação da súmula”*.

Entendo ser possível a invocação do instituto do *distinguishing* para afastar a aplicação da Súmula CARF nº 216, não quando tenha previamente ocorrido a verificação da mercadoria, como propõe a i. Relatora, mas sim quando a matéria tenha sido especificamente analisada pela Fiscalização no curso do despacho aduaneiro, antes da liberação da mercadoria, como ocorre, por exemplo, quando a Fiscalização expressamente analisa e conclui sobre a classificação fiscal de uma mercadoria no curso do despacho, antes da liberação da mercadoria. Nesse exemplo, entendo que, em regra, a classificação não mais poderia ser questionada para essa mercadoria, mas outros aspectos da importação, ainda não analisados, poderiam, como, dentre outros, o valor e a origem da mercadoria.

Por essas razões, acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles